



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 595/2019

Vitória, 16 de abril de 2019

Processo nº [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa a atender solicitação de informações técnicas do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Marataízes - ES requeridas pelo MM. Juiz de Direito Dr. Flávio Brasil Fernandes Reis, sobre: **Fornecimento de aparelho auditivo (aparelho de ampliação sonora individual).**

I -RELATÓRIO

1. De acordo com os Fatos relatados na Inicial, a Requerente teve perda auditiva severa bilateralmente, devido a um acidente, há aproximadamente 8 anos e vem piorando cada vez mais. A autora alega que necessita de aparelho de ampliação sonora individual, de acordo com laudo médico, sendo que já solicitou na AMA (Agência Municipal de Agendamentos) desde de 30/03/16, porém nada foi feito até o presente momento. Diante dos fatos acima expostos, somado ao fato que, sem o uso deste aparelho auditivo a autora não consegue ouvir nada, pois esta fazendo leitura de lábios para entender o que as pessoas dizem, se viu obrigada a ajuizar a presente ação.
2. Às fls. 05 consta os Documentos da Requerente [REDACTED] com a data de nascimento no dia 14/07/1936 (82 anos de idade).
3. Às fls. 06 consta a Guia de Referência, encaminhando a paciente [REDACTED] a Universidade de Vila Velha, pois apresenta perda auditiva bilateral moderada a severa, com suspeita de disacusia neurossensorial e necessita de teste de aparelho



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

auditivo.

4. Às fls. 09 e 18 consta o Laudo Médico, emitido pelo otorrinolaringologista (Dr. Alex Barbosa Teixeira) no dia 02/01/2019, informando que a paciente [REDACTED], de 83 anos, tem histórico de hipoacusia e com audiometria de 07/11/2018 com laudo de perda auditiva neurossensorial severa bilateralmente, tendo indicação do uso de Aparelho de Amplificação Sonora Individual.
5. Às fls. 10 consta o Exame de Audiometria realizado no dia 23/03/2016, sendo constatado que a paciente [REDACTED] apresenta curva auditiva neurossensorial de grau moderado e configuração atípica em orelha direita e curva auditiva neurossensorial de grau moderado e configuração descendente acentuada em orelha esquerda.
6. Às fls. 12 consta o Exame de Audiometria realizado no dia 07/11/2018, sendo constatado que a paciente [REDACTED] apresenta perda severa em orelha direita e esquerda.

II- ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **O Decreto 7.508 de 28 de junho de 2011** veio regulamentar a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990 e define que:

“Art.8º – O acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço.

Art.9º – São Portas de Entrada às ações e aos serviços de saúde nas Redes de Atenção à Saúde os serviços:

- I – de atenção primária;
- II – de atenção de urgência e emergência;
- III – de atenção psicossocial; e
- IV – especiais de acesso aberto.

Parágrafo único. Mediante justificativa técnica e de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores, os entes federativos poderão criar novas Portas de Entrada às ações e serviços de saúde, considerando as características da Região de Saúde.”

3. A **Portaria Nº 971, de 13 de setembro de 2012**, adéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais da Tabela de Procedimentos do SUS.
4. O **Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009**, promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.
5. O **Decreto nº 7.612 de novembro de 2011**, institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite.
6. A **Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Parágrafo Segundo - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

DA PATOLOGIA

1. A audição é um dos sentidos fundamentais à vida, desempenhando um papel importante na sociedade, sendo considerada a base do desenvolvimento da comunicação humana. Um indivíduo com incapacidade auditiva pode sofrer sérios danos em sua vida social, psicológica e profissional. Muitas são as causas que contribuem para o aumento deste contingente, dentre as quais: presbiacusia, doenças hereditárias, doenças metabólicas, uso de drogas ototóxicas, traumas acústicos, excesso de ruído, neoplasias diversas, infecções e danos vasculares. Dentre os efeitos resultantes destacam-se a ansiedade, a frustração, insegurança, instabilidade emocional, depressão, fobia social, sensação de frustração e incapacidade de orientação.
2. Para o diagnóstico da perda auditiva, utiliza-se normalmente os seguintes exames: audiometria convencional; impedanciometria; eletrococleografia e ressonância magnética (quando se suspeita de lesão cerebral).
3. A Presbiacusia é definida como diminuição auditiva relacionada ao envelhecimento, por alterações degenerativas, fazendo parte do processo geral de envelhecimento do organismo.
4. A **surdez neurossensorial** é a forma mais comum de surdez. As causas podem ser várias, desde problemas menores como diminuição na irrigação sanguínea do ouvido até mais sérias como tumores cerebrais. Estes problemas também ocorrem como parte do processo de nosso envelhecimento. A partir de 55 anos de idade a audição pode começar a diminuir como acontece com a visão em



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

idade menor ainda. Esta diminuição normal da idade varia muito de pessoa para pessoa e está normalmente ligada a herança genética, a condições anormais a que o ouvido foi exposto durante a vida (barulho intenso, infecções etc..) ou a doenças gerais como Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus que podem afetar o ouvido.

DO TRATAMENTO

1. A reabilitação da perda auditiva é importante para o processo de inclusão social e econômica do paciente, nos relacionamentos pessoais, na vida cotidiana e no mercado de trabalho. Quanto mais precoce for a reabilitação, melhores são os resultados. O tipo de tratamento é variável, conforme o tipo e grau de perda auditiva. Dentre as possibilidades, existem aparelhos de amplificação sonora, cirurgias e próteses auditivas implantáveis ou parcialmente implantáveis.
2. Pacientes com perda auditiva neurossensorial em altas frequências apresentam melhor resultados no reconhecimento da fala, tanto no silêncio como no ruído com o implante de orelha média, que com aparelhos auditivos convencionais, mesmo os que utilizam molde aberto.
3. Os problemas acometidos pela privação sensorial podem ser minimizados com o uso do **Aparelho de Amplificação Sonora Individual (AASI)**, o qual permite o resgate da percepção dos sons da fala, além dos sons ambientais, promovendo a melhora da habilidade de comunicação.
4. Existem muitos fatores que contribuem para o uso bem sucedido da amplificação. Idade, grau e tipo de perda auditiva, fatores físicos (tamanho da orelha e destreza manual), habilidade de processamento auditivo, uso prévio de aparelho de amplificação sonora e extensão da perda auditiva, juntos, desempenham um papel essencial para a aceitação da amplificação. Somado a isso, a percepção do *handicap* auditivo, custo, expectativas pessoais, satisfação, desempenho e benefício podem



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

indicar se teremos um feliz e satisfeito usuário de aparelho de amplificação sonora.

DO PLEITO:

1. **Fornecimento de aparelho auditivo (aparelho de ampliação sonora individual).**

III- CONCLUSÃO

1. De acordo com os documentos anexados, a Requerente tem 82 anos de idade e apresenta perda auditiva neurossensorial severa em orelha direita e esquerda, evidenciada em exame audiológico, sendo solicitado pelo otorrinolaringologista o uso de aparelho auditivo bilateral.
2. Não foi visualizado também por este NAT que a paciente foi cadastrada/inserida no Sistema de Regulação Estadual – SISREG – pelo Município para que o aparelho seja disponibilizado pela Secretaria Estadual de Saúde (SESA).
3. Sabe-se que o **Aparelho de Amplificação Sonora Individual (AASI)** Externo de Condução Óssea Convencional Tipo A é oferecido pelo SUS, sob o código 07.01.03.001-1, segundo o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos do SUS (Tabela SIGTAP), assim como **Testes de Processamento Auditivo** (inscrito sob o código 02.11.07.034-3), descritos como testes de processamento auditivo compostos por provas que buscam medidas das habilidades dos indivíduos no reconhecimento de um determinado estímulo, mesmo quando as condições de escuta apresentam-se dificultadas.
4. Portanto, este NAT conclui que **há indicação** de uso de Aparelhos auditivos, sendo a responsabilidade de fornecimento da Secretaria de Estado da Saúde, que deve providenciar uma avaliação juntamente ao CREFES ou outro serviço de referência, para que a equipe técnica defina o tipo de aparelho que atenderá às necessidades do



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

paciente. Após definição cabe ao próprio CREFES ou outro serviço existente na rede disponibilizar o aparelho, treinamento para seu uso e manutenção do mesmo.

5. Apesar de não ser procedimento de urgência, o retardo no uso do aparelho impactará na qualidade de vida da Requerente em especial no convívio social. Considerando que a paciente aguarda desde 2016 pelo tratamento pleiteado, entende-se que deva ter uma data definida para realizá-lo, que respeite o princípio da razoabilidade.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

REFERÊNCIAS

MORET, A.L.M.;BEVILACQUA, M.C.; Costa, o.A. Implante coclear: audição e linguagem em crianças deficientes auditivas pré-linguais. Rev. Bras. Otorrinolaringol.vol.68.no.3.São Paulo.May.2002. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-56872007000300008.

SANTOS, A. F. et al. Perda Auditiva Neurossensorial: Tratamento.Projeto Diretrizes. Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina. Disponível em: http://www.projetediretrizes.org.br/diretrizes11/perda_auditiva_neurossensorial_tratamento.pdf.

Freitas V. A. et al. Tratamento cirúrgico da otosclerose na residência médica, disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-72992006000600002